

RESOLUÇÃO ANEEL Nº 223, DE 30 DE JUNHO DE 1999

Regulamenta a Comercialização de Energia Não Assegurada para consumidores do grupo tarifário “A”.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art.12 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e no art. 12 do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, e considerando:

que as transações de compra e venda de energia elétrica do sistema interligado brasileiro serão realizadas no âmbito do Mercado Atacadista de Energia Elétrica – MAE;

que os critérios de contabilização e faturamento de energia elétrica, no curto prazo, foram estabelecidos pela Resolução ANEEL nº 222, de 30 de junho de 1999;

a necessidade de aprimorar as condições para a comercialização de energia não assegurada disponível no sistema interligado brasileiro;

as contribuições obtidas na Consulta Pública nº 011/98, realizada no período de 14 de dezembro de 1998 a 15 de janeiro de 1999,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer as condições para a comercialização de energia não assegurada, para consumidores do grupo tarifário “A”.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Resolução, entende-se por energia não assegurada a energia elétrica disponível, suplementar à energia assegurada total do sistema interligado, que pode ser fornecida ou ter seu fornecimento interrompido em função das condições de atendimento definidas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico- ONS.

Art. 2º A partir de 1º de julho de 1999, os consumidores classificados no grupo tarifário “A”, que desejarem adquirir energia não assegurada, deverão celebrar contratos específicos que estabelecerão a predisposição em consumir esta energia.

§ 1º Os contratos de que trata este artigo deverão ser firmados com o concessionário local de distribuição, caso o consumidor não se enquadre nos critérios definidos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 2º Caso o consumidor se enquadre nos critérios referidos no parágrafo anterior, os contratos de que trata este artigo poderão ser firmados com qualquer autorizado para comercialização, concessionário de distribuição, concessionário ou autorizado de geração de energia elétrica.

§ 3º Os contratos referidos terão vigência de, no mínimo, um ano, e deverão estabelecer os montantes requeridos mensalmente nos períodos de ponta e fora de ponta, definidos na Resolução nº 222, de 30 de junho de 1999.

§ 4º Os montantes médios requeridos no período de ponta deverão ser iguais ou inferiores aos montantes médios requeridos no período fora de ponta.

§ 5º A energia não assegurada contratada será apurada através de medição específica.

§ 6º Caso seja inviável a medição referida no parágrafo anterior, deverá ser estabelecido no respectivo contrato de energia não assegurada, para fins de contabilização, um consumo de referência de energia firme para cada um dos períodos de ponta e fora de ponta, com base no contrato principal de energia do consumidor.

Art. 3º O ONS deverá enviar à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e ao MAE, até o dia 27 de cada mês anterior ao do atendimento, os custos marginais de operação na ponta e fora de ponta e as condições de oferta da energia não assegurada em cada subsistema do sistema interligado.

Parágrafo único. O fornecimento de energia não assegurada poderá ser suspenso pelo ONS, a qualquer momento, em decorrência de condições do sistema elétrico interligado que o inviabilizem.

Art. 4º A ANEEL publicará as tarifas de curto prazo para os horários de ponta e fora de ponta de cada subsistema do sistema interligado, conforme Resolução nº 222, de 30 de junho de 1999.

§ 1º O fornecimento de energia não assegurada será faturado pelo autorizado para comercialização, concessionário de distribuição, concessionário ou autorizado de geração de energia elétrica, mediante a aplicação das tarifas referidas neste artigo, acrescidas do percentual de dez por cento pelo uso eventual do sistema elétrico e de uma parcela fixa de R\$ 1,00/MWh, a título de compensação dos custos de comercialização.

§ 2º Em qualquer das hipóteses referidas nos §§ 1º e 2º do art. 2º desta Resolução, caso o consumidor esteja conectado a um concessionário de distribuição, o percentual de dez por cento referido no parágrafo anterior se destinará a este concessionário.

§ 3º O consumidor pagará pelo consumo efetivo de energia não assegurada no período de ponta e pelo consumo faturável de energia no período fora de ponta.

§ 4º O consumo médio faturável de energia no período fora de ponta corresponderá ao maior valor entre o consumo médio efetivo neste período e o consumo médio efetivo no período de ponta.

Art. 5º Os contratos de energia não assegurada celebrados nos termos desta Resolução deverão ser encaminhados ao MAE e ao ONS.

Art. 6º Ficam suspensas, a partir de 1º de julho de 1999, a oferta, pelo sistema interligado, das energias especiais ETST (Energia Temporária para Substituição), ES (Energia Sazonal), EST (Energia Elétrica de Sobra Temporária), a energia estabelecida pela Portaria DNAEE nº 1.063, de 30 de agosto de 1993, e ETAI (Energia Térmica de Alta Interruptibilidade).

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as Portarias DNAEE nºs 300 e 301, de 17 de dezembro de 1991; nº 26, de 24 de janeiro de 1992; nº 106, de 03 de abril de 1992; nº 127, de 29 de abril de 1992; nº 162, de 28 de maio de 1992; nº 303, de 27 de abril de 1993; nº 371, de 12 de maio de 1993; nº 1.063, de 30 de agosto de 1993; nº 1.236, de 15 de outubro de 1993; nº 1.576, de 29 de dezembro de 1993; e nº 122, de 13 de abril de 1995.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO